



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP N.º 081/2025 - COMPRASGOV N.º 90081/2025 - SEOP

**OBJETO:** Contratação de Empresa de engenharia para prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial, serviços de adequação, adaptação, reparação ou revitalização em prédio e logradouros públicos, conforme especificações usuais no mercado e preços da tabela SINAPI, sem desoneração, ou outras tabelas oficiais, que possuam natureza padronizável e pouco complexa

A Comissão Permanente de Contratação - CPC comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.077 no dia 01/08/2025, Diário Oficial da União no dia 04/08/2025, Seção 3, nº. 145 e Jornal OPINIÃO no dia 01/08/2025, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA, conforme abaixo:

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação ao edital, questionando a cláusula que veda a participação de empresas sob a forma de consórcio, sob o argumento de que o valor global estimado e a amplitude técnica do objeto licitado caracterizam "vulto econômico relevante" e "alta complexidade", circunstâncias que legitimariam a formação de consórcios. Sustenta, ainda, que a vedação carece de justificativa técnica robusta nos autos e que a restrição imposta reduz a competitividade, afrontando os princípios da isonomia, da competitividade e do interesse público.

2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

2.1. MARCO LEGAL APLICÁVEL

2.1.1. Inicialmente instrui-se que a participação de consórcios é, em regra, admitida pela Lei nº 14.133/2021 em seu art. 15. O art. 33, como mencionado pela licitante, consta na lei 8666/93, não mais válida para a administração pública. Consta que pode ser vedada desde que haja motivação no processo licitatório. A fase preparatória deve conter a justificativa expressa sobre a possibilidade (ou não) de consórcios (art. 18, IX). A jurisprudência e a doutrina de controle reforçam que a vedação é opção discricionária do gestor, condicionada a motivação idônea.

2.1.2. Portanto, a lei não impõe obrigação de permitir consórcios, mas faculta sua admissão quando presentes simultaneamente fatores de alta complexidade ou vulto econômico relevante, ou quando se justificar tecnicamente a necessidade dessa modalidade associativa.

2.1.3. No presente certame, o valor global estimado atinja R\$ 27 milhões, este montante está distribuído em três lotes distintos e independentes, cada um deles com valor compatível com a execução por empresas individualmente habilitadas, não se configurando, assim, vulto econômico relevante em relação a cada contratação efetiva. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não define vulto econômico apenas pelo valor estimado, mas sim pelo conjunto de fatores que inviabilizariam a participação isolada de fornecedores.

2.2. DO "VULTO" DO OBJETO

2.2.1. O argumento de "vulto econômico relevante" não procede à luz do conceito legal de grande vulto (art. 6º, XXII). A Lei nº 14.133/2021 define grande vulto como contratações acima de R\$ 200.000.000,00. O presente certame, R\$ 27.073.176,00 (soma dos Lotes I, II e III), está muito aquém desses patamares.

2.3. DA NATUREZA E COMPLEXIDADE DO OBJETO

2.3.1. O Termo de Referência descreve serviços comuns de engenharia, por demanda, envolvendo manutenção predial, adequação, adaptação, reparação e revitalização, com especificações usuais de mercado e composições SINAPI. A própria Lei (art. 6º) define serviço comum de engenharia como aquele objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, incluindo manutenção, adequação e adaptação – exatamente o caso dos autos. A vedação aos consórcios foi mantida no edital por razões técnicas e administrativas. Tratam-se de serviços de baixa complexidade, amplamente disponíveis no mercado local e nacional, não exigindo especializações complementares que demandem associação entre empresas.

2.4. JUSTIFICATIVA TÉCNICA-ADMINISTRATIVA DA VEDAÇÃO

2.4.1. No caso concreto, a vedação foi adotada para preservar a competitividade e a gestão operacional do contrato. O Objeto tem característica padronizada e de pronta-resposta, de forma continuada, por demanda, com emissão de ordens de serviço simultâneas em municípios distintos, exigindo mobilização célere e cadeia de comando única, sob pena de interrupções de serviços essenciais. A atuação consorciada eleva o custo de coordenação (governança entre consorciadas, fluxos decisórios internos) e dificulta a pronta resposta às OSs, sem ganho técnico proporcional, dado o caráter padronizável do objeto. De acordo com o entendimento consolidado de órgãos de controle, a vedação a consórcios é possível quando devidamente motivada no processo, o que se dá no presente caso.

2.4.2. Ademais, a vedação não afasta do certame empresas devidamente capacitadas, uma vez que o objeto está segmentado por lotes e que cada lote é plenamente exequível por empresa individualmente habilitada, inclusive de porte médio, assegurando-se a ampla competitividade.

2.4.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO ASSISTE RAZÃO à impugnança. A vedação à participação de consórcios encontra respaldo na natureza do objeto, na experiência administrativa e na legislação vigente, sendo medida legítima e proporcional para a realidade deste certame.

Respondido por:

Iara Barbosa de Sousa Pontes  
Eng. Civil - CREA 9311 D/AC  
Secretaria de Obras Públicas - SEOP

3. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, a Comissão Permanente de Contratação - CPC, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia 18/08/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).

Rio Branco - AC, 15 de Agosto de 2025.

Rodrigo Gonçalves Martins

Membro da Comissão Permanente de Contratação - CPC  
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO GONÇALVES MARTINS, Membro - Pregoeiro, em 15/08/2025, às 11:51, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0016857282 e o código CRC E224000D.

